



## AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LOANDA – ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO N.º:** 0005359-80.2023.8.16.0105

**CLASSE PROCESSUAL:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**AVIÁRIOS SCANACAPRA LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 53.133.736/0001-02, com sede à Rua Estrada Ian Faz Olímpia, s/n, Chácara Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo, no estado do Paraná, CEP: 87.920-000, representado por seu sócio, Sr. **FABIANO SCANACAPRA**, brasileiro, casado, inscrito junto ao CPF n. 34.190.289-62, portador do RG sob n. 7981249-8, residente e domiciliado na Estada Ivaina, à Fazenda N. Olimpia, Zona Rural, na cidade de Santa Cruz de monte Castelo/PR, CEP: 87920-0200; **LOCAÇÃO SCANACAPRA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 31.107.051/0001-40, com sede à Chácara Boa Esperança, 01, Zona Rural, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo, no estado do Paraná, CEP: 87.920-000, representado por seu sócio, Sr. **FABIANO SCANACAPRA**, brasileiro, casado, inscrito junto ao CPF n. 34.190.289-62, portador do RG sob n. 7981249-8, residente e domiciliado na Estada Ivaina, à Fazenda N. Olimpia, Zona Rural, na cidade de Santa Cruz de monte Castelo/PR, CEP: 87920-0200; **AVIÁRIOS GARCIA LINARES SCANACAPRA LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 55.988.241/0001-82, com sede à Estrada Santa Helena, Chácara Sonho Real, s/n, Barracão Térreo, Zona Rural, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo, no estado do Paraná, CEP: 87.920-000, representado por sua sócia, Sr. **ADRIANA SCANACAPRA**, brasileira, casado, inscrito junto ao CPF n. 34.190.289-62, portador do RG sob n. 7981249-8, residente e domiciliado na Estada Ivaina, à Fazenda N. Olimpia, Zona Rural, na cidade de Santa Cruz de monte Castelo/PR, CEP: 87920-0200; Sr. **ADRIANA SCANACAPRA**, brasileira, casado, inscrito junto ao CPF n. 34.190.289-62, portador do RG sob n. 7981249-8, residente e domiciliado na Estada Ivaina, à Fazenda N. Olimpia, Zona Rural, na cidade de Santa Cruz de monte Castelo/PR, CEP: 87920-

### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





0200 e; Sr. **FABIANO SCANACAPRA**, brasileiro, casado, inscrito junto ao CPF n. 34.190.289-62, portador do RG sob n. 7981249-8, residente e domiciliado na Estrada Ivaina, à Fazenda N. Olimpia, Zona Rural, na cidade de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, CEP: 87920-0200, doravante denominado como **GRUPO SCANACAPRA**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, que recebem intimações e notificações no endereço constante do rodapé da presente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

## **ADITAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO**

O que faz com amparo nos dispositivos da Lei n. 11.101/2005 e demais argumentos de fato e de direito a seguir consubstanciados.

#### **1. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. CASAL FABIANO E ADRIANA SCANACAPRA. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR:**

O pedido de Recuperação Judicial formulado aos 21/11/2023, embora com processamento deferido, não contou com a publicação do Edital a que se refere o art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005.

Sabe-se que referido Edital é o que contém o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, com o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e ainda a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.

É fato que, de acordo com o art. 329 do Código de Processo Civil, o autor pode, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu.

No ambiente de Recuperação Judicial, como não há a figura do "réu", mas somente o chamamento de credores ao processo através do Edital do art. 52, § 1º,

#### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





afigura-se possível o aditamento da inicial, eis que não consumada a estabilização subjetiva do processo (*perpetuatio legitimationes*).

De fato, nota-se que a inclusão de pessoas jurídicas no polo ativo da Recuperação Judicial vem sendo utilizada como meio de aumentar a segurança jurídica e possibilitar o pagamento de credores. Vejamos:

**90840175 - RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Inclusão de outras sociedades empresárias no polo ativo. Postulação de terceiro. Grupo econômico. Litisconsórcio ativo necessário. Recurso admitido. (TJRS; AI 5114800-77.2022.8.21.7000; Caxias do Sul; Terceira Vice-Presidência; Relª Desª Lizete Andreis Sebben; Julg. 08/08/2023; DJERS 08/08/2023)**

**6500327314 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ressurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em relação aos desconsiderandos. Questão preclusa. Desconsideração inversa da personalidade validada em recente julgamento envolvendo as mesmas partes (2253364-34.2021.8.26.0000, j. Em 16/3/2022). Inclusão dos desconsiderandos no polo ativo da recuperação judicial e trâmite em consolidação substancial (LREF, art. 69, J). Dever de atendimento aos requisitos legais, inclusive em relação à apresentação da documentação (LREF, art. 51). [...] (TJSP; AI 2006944-18.2022.8.26.0000; Ac. 15587987; Jundiaí; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Ricardo Negrão; Julg. 18/04/2022; DJESP 29/04/2022; Pág. 2340)**

**53615824 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A INCLUSÃO DE ESPOSA DO SÓCIO NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A INTERESSADA NÃO EXERCE ATIVIDADE RURAL COMO ATIVIDADE PROFISSIONAL E PRINCIPAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CADASTRO DE PRODUTORA RURAL E REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS COM BOVINOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de empresário rural, a regularidade da atividade, para efeito de aplicação do art. 48, da Lei nº 11.101/2005, é admitida a contagem de período anterior ao registro, devido ao fato de que o registro é facultativo para os produtores rurais. A atividade rural, afirmada como principal pelos devedores (cadastro de produtor rural, movimentação de bovinos etc. ) na Recuperação Judicial, não pode ser afastada**

#### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





pelo simples fato de que há exercício de profissão liberal. Assim, uma vez comprovada a relação entre as atividades rurais da parte agravada e da sociedade constituída e sujeita à recuperação, a sua inclusão no polo ativo, na condição de componente do grupo econômico, deve ser mantida. (TJMS; AI 1409958-20.2020.8.12.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte; DJMS 29/03/2021; Pág. 154)

No presente caso, muito embora tenham constado da petição inicial somente AVIÁRIOS SCANACAPRA LTDA. (CNPJ/MF 53.133.736/0001-02) e FABIANO SCANACAPRA (CNPJ/MF 31.107.051/0001-40), fato é que se trata de um grupo empresarial familiar, que demandará o processamento da Recuperação Judicial em regime de consolidação substancial, conforme requisitos do art. 69-J.

Portanto, é de se requerer seja acolhido o presente pedido de aditamento à petição inicial, a fim de que constem do polo ativo da Recuperação Judicial todos os postulantes aqui descritos, para os fins de direito.

Por consequência, a Recuperação Judicial deverá ser processada sob consolidação substancial, que visa a maximizar a economia e a celeridade processual, permitindo que algumas sociedades pertencentes ao mesmo grupo litiguem conjuntamente, configurando um litisconsórcio ativo conforme o artigo 113 e seguintes do Código de Processo Civil. Tão logo, a Recuperação Judicial das empresas do mesmo grupo será processada em um único processo, conforme o artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005.

**Artigo 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses:**

- I - Existência de garantias cruzadas;**
- II - Relação de controle ou de dependência;**
- III - Identidade total ou parcial do quadro societário;**

#### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





#### IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Conforme demonstrado, as Recuperandas são integrantes de um mesmo grupo econômico e exercem suas atividades de forma integrada e coordenada, de modo que um processo de Recuperação Judicial único e conjunto, é necessário para viabilizar a soerguimento do **GRUPO SCANACAPRA**.

Além de atuarem conjuntamente, principalmente, na criação de frangos para corte e de bovinos para corte e leite e de estarem sujeitas ao controle comum exercido pelo produtor rural, Sr. **FABIANO SCANACAPRA**, as Recuperandas compartilham inúmeros direitos e obrigações entre si – **constatação esta que é até mesmo óbvia, em se tratando de marido e esposa.**

As dívidas sujeitas à Recuperação Judicial, assim como seus bens essenciais à continuidade do negócio, derivam dos mesmos contratos e instrumentos. A origem de sua crise financeira momentânea também é coincidente.

Embora as Recuperandas não constituam um grupo societário de direito, são um grupo de fato, como é comum no Brasil, especialmente no setor do agronegócio. O **GRUPO SCANACAPRA** é composto por sociedades juridicamente independentes, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, mas com forte interligação econômica e operacional, decorrente da interdependência e complementaridade de suas atividades, com amparo na Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o REsp 1.449.772/PE:

1. Agravo de instrumento de decisão que determinou o bloqueio das contas bancárias em nome do agravante e o arresto dos bens imóveis listados pela Fazenda Nacional, em razão do reconhecimento de formação de grupo econômico de fato. 2. **Há indícios de formação de grupo econômico de fato, evidenciado através dos atos constitutivos das sociedades, nas quais se observam a repetição dos nomes dos sócios em várias empresas e o grau de parentesco existente entre eles, bem como o controle centralizado, configurando a hipótese prevista no § 1º, 2º e 4º do art. 243 da Lei nº 11.941/2009, que regula a vedação constitucional ao anonimato.** (STJ. REsp 1.449.772/PE 2014/0091825-0, Rel. Min. Humberto Martins. DJe: 29.10.2014).

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





**Imperioso salientar que Sr. FABIANO SCANACAPRA e a Sra. ADRIANA CRISTINA GARCIA LINARES SCANACAPRA são casados em regime de comunhão parcial de bens desde de 08 de setembro de 2001 e em conjunto, exercem atividade do grupo econômico, atuando de forma assídua no mesmo setor rural**, mormente, no que se refere à produção de frango.

As Requerentes confundem-se, inclusive, através do uso da mesma estrutura física administrativa para o desempenho da atividade rural. Portanto, **é fundamental a inclusão da AVIÁRIOS GARCIA LINARES SCANACAPRA LTDA., sociedade empresária em nome da Sra. Adriana, no polo passivo da presente demanda.**

Isto porque, a partir da reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência, admitiu-se a formação do litisconsórcio ativo nos processos de Recuperação Judicial requeridos por empresas do mesmo grupo econômico, seja de fato ou de direito, amparadas pela aplicação subsidiária do diploma processual civil e no Princípio da Preservação da Empresa.

A referida legitimidade ativa é resguardada ao Devedor mediante ao caráter facultativo do pedido recuperacional, o que se vislumbra no caso em questão. Isto porque é farto em argumentos para a inclusão da **AVIÁRIOS GARCIA** no polo ativo do pedido recuperatório, visto que se justifica o litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial é a necessidade de superação das dificuldades das empresas. Neste sentido, leciona Sergio Campinho:

Os grupos econômicos são uma realidade no mundo contemporâneo. Apresentam-se como uma técnica de exploração racional da atividade empresarial, na busca do atingimento de um processo de investimentos, pesquisa, produção e comercialização mais eficientes. A aglutinação empresarial exuma forma de encarar eficazmente os desafios da economia de escala. (...) são grupos de fato as sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participação societária, sem obrigatoriedade de se organizarem juridicamente. Relacionam-se segundo o regime legal de sociedades isoladas, sob a forma de coligadas, controladoras e controladas, no sentido de não terem necessidade de maior estrutura organizacional. (...) No grupo de fato, o elo que se estabelece entre as sociedades forma-se a partir de uma relação de controle ou de coligação (...) Os conceitos de sociedades

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





coligadas e de sociedades controladora e controlada são formulados a partir da existência ou não de relação de controle. Havendo relação de controle entre uma sociedade e outra, temos sociedades controladora e controlada; inexistindo essa subordinação de comando, estabelecendo-se a relação não em um plano de verticalidade, mas sim de horizontalidade, caracteriza-se a coligação de sociedades. Entre sociedades coligadas não há comando, mas sim uma relação de coordenação.<sup>1</sup>

No mesmo seguimento, a LOCAÇÃO SCANACAPRA realiza a locação de maquinários rurais para outros produtores rurais da região. Neste ínterim, a Jurisprudência entende sobre a possibilidade de inclusão de nova sociedade empresária no polo ativo, no curso da ação de Recuperação Judicial, quando imperioso para a formação de consolidação substancial obrigatória. É o que se extrai do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. no polo ativo do processo principal do Grupo Dolly, "**sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário**". **Elementos consistentes que atestam a formação de grupo empresarial de fato** – Cerceamento de defesa incorrente – Instauração de incidente próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa – **Litisconsorte ativo necessário – Omissão da Lei nº 11.101/05 quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico – Vedação inexistente – Consolidação substancial obrigatória – Medida que se impõe ante as peculiaridades do caso** – Precedente jurisprudencial – Decisão mantida – Recurso desprovido.  
(TJ/SP. AgInt. 2172093-71.2019.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Maurício Pessoa. Data do Julgamento: 30/01/2020. Data de Registro: 30/01/2020). (g.n).

Não obstante a isso, dado que os negócios das Recuperandas são afetados em conjunto e na totalidade, um pedido de Recuperação Judicial isolado seria ineficaz devido ao perfil dos passivos (credores comuns, fluxo de caixa comum e

<sup>1</sup> Curso de direito comercial Sociedade anônima, 2ª edição. Editora Saraiva, 2017.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

#### Londrina

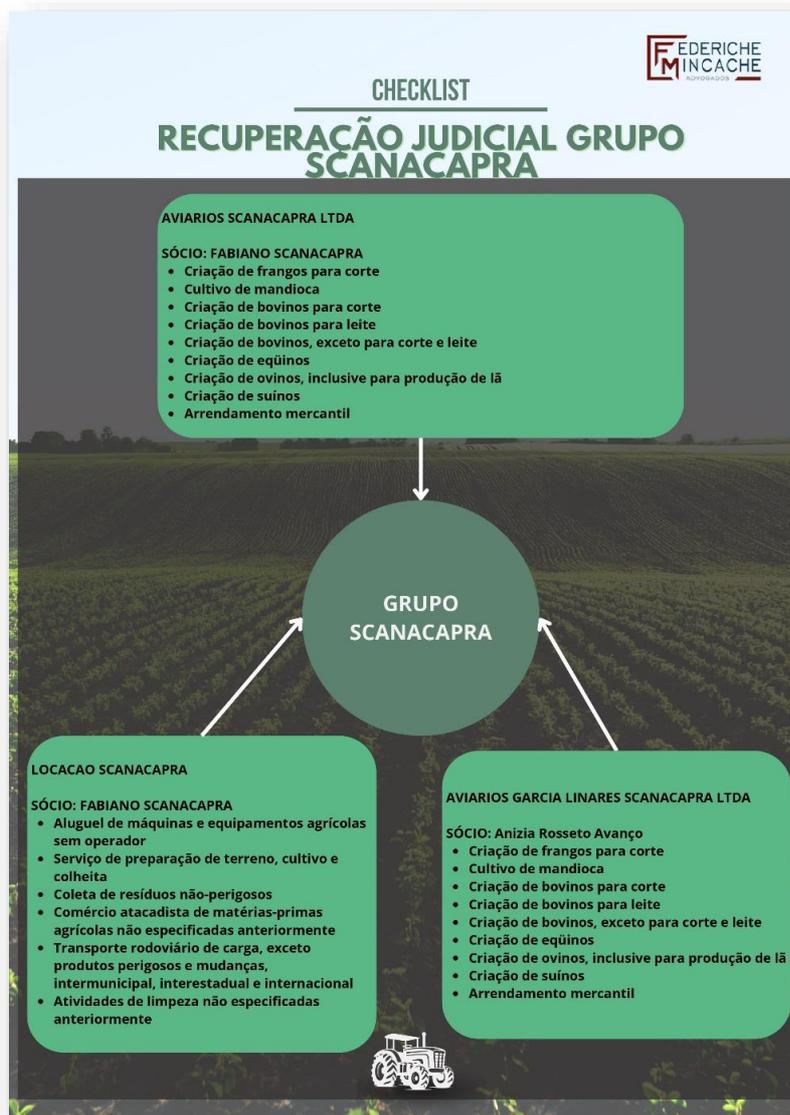
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça – CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000



garantias cruzadas). Portanto, o presente pedido de Recuperação Judicial deve seguir a consolidação substancial.



Conforme se extrai da documentação apresentada em anexo, há inequívoca confusão entre os ativos e passivos comuns aos produtores.

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





A atuação conjunta das Recuperandas no mercado é indicada pela emissão conjunta de Cédulas de Crédito Rural e pela negociação conjunta de frangos, bovinos, equinos, ovinos, suínos, bem como locação de maquinários e arrendamento mercantil.

Como se vê, **as Requerentes possuem participações societárias entre si e todas sob controle ou direção sócio FABIANO SCANACAPRA e/ou ADRIANA SCANACAPRA**, uma vez que são os únicos sócios da sociedade empresária. **Trata-se de uma administração única e conjunta exercida no âmbito familiar**. Logo, conclui-se que há um grupo estabelecido mediante vínculos econômicos, o que reforçado pela direção única das empresas.

Portanto, é evidente a necessidade do deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial sob o rito da consolidação processual e substancial, também para incluir-se a empresária **ADRIANA SCANACAPRA (AVIÁRIOS GARCIA LINARES SCANACAPRA)**.

Contudo, ressalta-se que os documentos e requisitos da Recuperação Judicial são apresentados de forma individualizada, conforme exigido pelo artigo 51 da LRF, tal como se segue nos anexos desta Exordial.

## **2. DA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR SICOOB METROPOLITANO (REF. MOV. 105.1). R. DECISÃO (REF. MOV. 118.1):**

Em petição (Ref. mov. 105.1) o credor **SICOOB** aponta que seu crédito não seria sujeito à Recuperação Judicial, por supostamente se tratar de ato cooperativo.

A esta manifestação, seguiu a r. Decisão (Ref. mov. 118.1) determinando que *"se manifestem sobre eventual ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que os créditos discriminados nos autos, a princípio, não se submetem à recuperação judicial"*.

O presente aditamento à petição inicial traz, além ao ajuste no polo ativo, a correta relação de documentos que proporcionarão o melhor deslinde ao feito.

### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Ademais, da Lista Geral de Credores consta o **SICOOB** como credor sujeito aos termos da presente Recuperação Judicial.

E, aqui, vale a ressalva de que *“Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”* (art. 7º, § 1º, Lei 11.101/2005).

Ato contínuo, *“A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”* (art. 7º, caput).

E, finalmente, *“No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado”* (art. 8º, caput).

Vale dizer que a Lei 11.101/2005 estabelece o caminho legal para discussão acerca da a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, não cabendo qualquer discussão no bojo do processo principal de Recuperação Judicial.

Neste sentido:

**90839029 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. MATÉRIA A SER ANALISADA EM INCIDENTE PRÓPRIO.** 1) Trata-se de decisão que que rejeitou a pretensão da agravante de reconhecimento de que seus créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial nos próprios autos da recuperação, determinando que a discussão seja objeto de incidente próprio. [...]. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (TJRS; AI 5226668-60.2022.8.21.7000; São Sepé; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Niwton Carpes da Silva; Julg. 27/07/2023; DJERS 01/08/2023)

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





98255397 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO DA AGRAVADA DO QUADRO GERAL DE CREDORES. INSURGÊNCIA QUE DEVERIA TER SIDO APRESENTADA EM INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 11.101/05. [...] (TJPR; AgInstr 0038534-60.2021.8.16.0000; Pato Branco; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea; Julg. 17/11/2021; DJPR 17/11/2021)

E, a respeito da necessidade de manutenção da Lista Geral de Credores e impedimento de quaisquer atos constritivos até que haja efetiva discussão sobre a natureza do crédito, temos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

98578882 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Amortizações de valores em conta corrente das recuperandas que têm origem em contrato garantido por cessão fiduciária de recebíveis, que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Crédito, todavia, que se encontra arrolado no quadro-geral de credores, na classe quirografária. Ausência de instauração de incidente próprio para discutir a natureza do crédito, se concursal ou extraconcursal. Necessidade. Crédito sujeito, as menos até o momento, aos efeitos da recuperação judicial. Amortizações que ferem o princípio do par conditio creditorum. Restituição de valores devida. Recurso conhecido e não provido. (TJPR; AgInstr 0031525-13.2022.8.16.0000; Arapongas; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Vitor Roberto Silva; Julg. 10/05/2023; DJPR 10/05/2023)

Desta maneira, manifestamente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o **SICOOB** se valer do incidente processual adequado, em momento oportuno, a fim de estabelecer discussão válida sobre o crédito e sua natureza.

### 3. DA RETIFICAÇÃO DA LISTA DE CREDORES. NULIDADE ABSOLUTA DO ACORDO REALIZADO COM O CREDOR SICOOB:

Excelência, pesa contra os Requerentes um débito de razoável monta em favor do **SICOOB**.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Fato é que este credor moveu, nesta mesma comarca, Execuções de Título Extrajudicial autuadas sob nº 0005431-67.2023.8.16.0105, 0005432-52.2023.8.16.0105, e 0005433-37.2023.8.16.0105.

Pois bem.

Os autos 0005431-67.2023.8.16.0105, ajuizados em 23/11/2023, versaram sobre CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 253.583-8, onde, além do aval, fora constituída garantia real, consistente em HIPOTECA CEDULAR DE 2º GRAU sobre a matrícula nº 3.028, do Cartório de Registro de Imóveis de Loanda – PR.

Por sua vez, os autos 0005432-52.2023.8.16.0105, ajuizados em 23/11/2023, versaram sobre CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – CRPH Nº 242.200-0 E SEU ADITIVO, onde fora constituída garantia real, consistente em HIPOTECA CEDULAR DE 1º GRAU sobre a matrícula nº 3.028 (R.17) do Cartório de Registro de Imóveis de Loanda – PR.

Ao final, os autos 0005433-37.2023.8.16.0105, ajuizados em 23/11/2023, cuidaram da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 226.771-3, onde fora constituída garantia real, consistente em HIPOTECA CEDULAR DE 1º GRAU sobre a matrícula nº 42.093 (R-03), do Cartório de Registro de Imóveis de Loanda - PR, além de penhor sobre as máquinas/equipamentos fotovoltaicos.

Neste mesmo processo, executou-se a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 232.967-8, onde fora constituída garantia real, consistente em HIPOTECA CEDULAR DE 2º GRAU sobre a matrícula nº 42.093 (R-04), do Cartório de Registro de Imóveis de Loanda – PR.

Em comum, as Execuções de Título Extrajudicial autuadas sob nº 0005431-67.2023.8.16.0105, 0005432-52.2023.8.16.0105, e 0005433-37.2023.8.16.0105 foram **AJUIZADAS NO MESMO DIA, 23/11/2023.**

A Recuperação Judicial, por sua vez, **FOI AJUIZADA AOS 21/11/2023.**

Ou seja, as Execuções são **POSTERIORES** ao pedido de Recuperação Judicial.

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Ocorre, Excelência, que no período imediatamente posterior ao ajuizamento de todos os processos (Recuperação Judicial e Execuções de Título Extrajudicial), os Requerentes sofreram pressões incomensuráveis por parte do **SICOOB**.

*Data venia*, se tratam de um casal simplório, agricultores, os quais foram assistidos por causídica que não tem como especialidade o rito da Recuperação Judicial, o que acabou ocasionando uma **NULIDADE ABSOLUTA E INSANÁVEL**.

Aos 03/01/2024, logo após as festividades do Ano Novo, a pressão do **SICOOB** atingiu o seu ápice, forçando os Requerentes a firmarem acordo envolvendo, conjuntamente, as Execuções de Título Extrajudicial autuadas sob nº 0005431-67.2023.8.16.0105, 0005432-52.2023.8.16.0105, e 0005433-37.2023.8.16.0105.

O acordo (anexo) abarcou operações de crédito ajuizadas e não ajuizadas, que totalizaram, de acordo com o acordo, o valor de R\$ 5.698.840,24 (cinco milhões, seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos).

Para “quitação” deste valor, o **SICOOB** coagiu os Requerentes a **pagarem** R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais) em 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de honorários advocatícios. O remanescente foi pactuado para pagamento da seguinte forma:

- IV. Pagamento do valor de **R\$ 5.348.840,24 (cinco milhões, trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos)**, mediante a celebração de Aditivos, na respectiva agência de relacionamento do cooperado, em todas as operações supra descritas (A - Cédula de Crédito Bancário nº 253.583-8; B - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária - CRPH nº 242.200-0 e seu Aditivo; C - Cédula de Crédito Bancário nº 226.771-3 e Cédula de Crédito Bancário nº 232.967-8; D - Cédula de Crédito Bancário nº 307.664-8; E - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária - CRPH nº 266.509-1; F - Cédula de Crédito Bancário nº 238.672-0; G - Cédula de Crédito Bancário nº 283.927-4), com incidência de juros remuneratórios de 12,68% ao ano, capitalizados mensalmente, com carência de 01 (um) ano e 06 (seis) meses para pagamento, que ocorrerá em 10 (dez) parcelas, nos meses de julho e dezembro de cada ano, iniciando-se no mês de julho de 2025 e assim por diante (ou seja, julho e dezembro de 2025, julho e dezembro de 2026, julho e dezembro de 2027, julho e dezembro de 2028 e julho e dezembro de 2029).

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Ocorre que, para além dos valores, o **SICOOB** exigiu a **ALTERAÇÃO DA NATUREZA DA GARANTIA – DE GARANTIA REAL PARA GARANTIA FIDUCIÁRIA**), conforme se observa da redação:

**CLÁUSULA QUARTA.** No que tange à Cédula de Crédito Bancário nº 307.664-8, por ocasião da celebração do Aditivo supramencionado, permanecem hígidas as garantias outrora prestadas, quais sejam, aval e alienação fiduciária do imóvel de matrícula 103, do CRI de Loanda/PR.

**Parágrafo primeiro.** O devedor **GABRIEL LINARES SCANACAPRA** permanece como avalista tão somente em relação a esta operação.

**CLÁUSULA QUINTA.** No que tange à Cédula de Crédito Bancário nº 226.771-3, Cédula de Crédito Bancário nº 232.967-8 e Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – CRPH nº 266.509-1, por ocasião da celebração do Aditivo supramencionado, permanecem hígidas todas as garantias outrora prestadas, convencionando as partes a conversão da garantia de hipoteca sobre o imóvel de matrícula nº 42.093 do CRI de Loanda/PR para garantia de alienação fiduciária sobre o mesmo bem, com incidência das disposições da Lei nº 9.514/97.

**CLÁUSULA SEXTA.** No que tange à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – CRPH nº 242.200-0 e seu Aditivo, bem como em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 253.583-8, por ocasião da celebração do Aditivo supramencionado, permanecem hígidas todas as garantias outrora prestadas, convencionando as partes a conversão da garantia de hipoteca sobre o imóvel de matrícula nº 3.028 do CRI de Loanda/PR para garantia de alienação fiduciária sobre o mesmo bem, com incidência das disposições da Lei nº 9.514/97.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** No que tange à Cédula de Crédito Bancário nº 238.672-0 e à Cédula de Crédito Bancário nº 283.927-4, por ocasião da celebração do Aditivo supramencionado, permanecem hígidas as garantias outrora prestadas.

**CLÁUSULA OITAVA.** Os valores referentes aos itens "I e II", da cláusula terceira (R\$ 300.000,00), serão destinados para amortização parcial das operações supra descritas, a critério do credor.

**Parágrafo único.** Com a celebração da avença, a conta-corrente em nome da pessoa jurídica **FABIANO SCANACAPRA** (nome empresarial **LOCAÇÃO SCANACAPRA** – CNPJ/MF nº 31.107.051/0001-40), nº 225.461-1, será encerrada. Loanda/PR para garantia de alienação fiduciária sobre o mesmo bem, com incidência das disposições da Lei nº 9.514/97.

Os Requerentes **JAMAIS** poderiam ter formalizado qualquer acordo versando sobre crédito sujeito (*par conditio creditorum*), sobretudo mediante alienação do ativo não circulante, sem a concordância do d. Administrador Judicial, ou autorização do d. Juízo da Recuperação Judicial.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça – CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





A regra da Lei 11.101/2005 é bastante específica:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*

Os imóveis em questão fazem parte do ativo não circulante dos Requerentes, uma vez que constituem o ativo onde está instalada a atividade empresarial que se busca proteger.

Mais grave ainda é a atuação do **SICOOB**, que, buscando uma saída para a Recuperação Judicial (onde figurará, obrigatoriamente, na Classe II (Garantia Real)), acabou por alterar a modalidade de garantia (real para fiduciária), a fim de se eximir do tratamento concursal.

A ofensa ao *par conditio creditorum* é gravíssima.

**6500826018 - APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONVOLADA EM FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Julgamento de improcedência. Inconformismo da embargante. Não acolhimento. Tratando-se, a requerente da recuperação, de empresária individual, tanto o seu patrimônio pessoal, quanto social, sujeitam-se à regra do art. 66, da Lei n. 11.101/2005, posto que não há segregação entre um e outro. Nulidade da alienação do veículo, feita à embargante, pois ocorrida durante a recuperação judicial da embargada, sem autorização do Juízo Recuperacional. Improcedência dos embargos mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AC 1012820-74.2020.8.26.0344; Ac. 16143433; Marília; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Grava Brazil; Julg. 13/10/2022; DJESP 26/10/2022; Pág. 2059)**

**6100100985 - APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. [...] Com efeito, houve a alienação do ativo da empresa em recuperação judicial sem autorização judicial e, o que é mais grave, sem previsão de pagamento dos créditos tributários. Desconstituição da sentença.**

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Deram provimento ao recurso de apelação. (TJRS; AC 5002698-73.2017.8.21.0021; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Giovanni Conti; Julg. 21/03/2024; DJERS 22/03/2024)

76642670 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DO ATIVO. VENDA DIRETA DE BENS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DOS CREDORES. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Impossibilidade de venda direta dos bens imóveis. Ausência da utilidade prevista no art. 66 da Lei n. 11.101/2005. Necessidade de prévia outiva dos credores. Risco de ofensa ao princípio da par conditio creditorum. Recurso provido. (TJRS; AI 0036285-55.2018.8.21.7000; Erechim; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Isabel Dias Almeida; Julg. 25/04/2018; DJERS 02/05/2018)

Vê-se, outrossim, que a garantia formalizada não respeitou qualquer dos requisitos legais, implicando na sua completa e absoluta nulidade.

E, muito embora se possa questionar eventual torpeza por parte dos Requerentes, é certo que estes não tinham qualquer noção acerca da impossibilidade de transmutação da garantia. Torpeza esta pode ser atribuída ao **SICOOB**, que tampouco alertou para o fato.

Com as devidas escusas a este d. Juízo, que acabou por homologar o acordo realizado pelas partes naquele processo, a despeito da Recuperação Judicial, é necessário que haja a declaração de sua nulidade, retornando as partes ao *status quo*, em momento imediatamente anterior ao acordo.

Por consequência, deve ser intimado o **SICOOB**, a fim de que estorne em favor dos Requerentes o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) pagos a título de entrada do acordo, bem como promova a baixa da garantia fiduciária formalizada, pois nula de pleno direito.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





#### 4. LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PRODUTORES RURAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 48 DA LEI N. 11.101/05.

*In casu*, o Sr. Fabiano Scanacpra e a Sra. Adriana Cristina Garcia Linares Scanacpra são, de fato, produtores rurais há muitos anos. Eles realizam, de maneira regular e organizada, **atividades econômicas rurais voltadas ao agronegócio, como o cultivo de frangos para corte, de bovinos para corte e leite, de equinos, ovinos para produção de lã, de suínos, exploração agropecuária e arrendamento mercantil.**

A reforma da Lei de Recuperação e Falências (LRF) – proposta pela Lei 14.112/2020 – inseriu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, que especificam quais documentos são necessários para comprovar o exercício da atividade profissional por mais de dois anos, **permitindo expressamente a Recuperação Judicial de produtores rurais com menos de dois anos de inscrição na Junta Comercial.**

Tal temática foi devidamente pacificada pelo e. Superior Tribunal de Justiça através da Tema Repetitivo 1.145:

**Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.**

Tal entendimento se reitera conforme consta Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos **é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu**

##### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

##### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

##### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





**registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ - REsp: 1947011 PR 2021/0204775-4, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/08/2022). (g.n).

Sendo assim, foi afastada qualquer exigência de que o produtor rural, atuando como pessoa física, seja obrigado a ter mais de dois anos de inscrição na Junta Comercial, isso porque, o ato de registro na junta do Empresário Rural não é fator constitutivo é ato meramente declaratório, o produtor rural já é considerado empresário antes de formalizar seu registro na Junta Comercial, conforme determina o artigo 971 do Código Civil:

**Artigo 971.** O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Tal entendimento é pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. **PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. POLO ATIVO DA DEMANDA DE SOERGIMENTO. REGISTRO COMO EMPRESÁRIO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL REGULAR DURANTE DOIS ANOS. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. CARÁTER DECLARATÓRIO. DISPENSA DO PREENCHIMENTO DO PERÍODO PARA A INSCRIÇÃO A FIM DE SE SUBMETER À DISCIPLINA DA LEI N.º 11.101/2005. ENTENDIMENTO DA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os aclaratórios são recursos de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





prestando a sua utilização ao rejuilamento da causa. 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.905.573/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 22.6/2022, sob o rito dos repetitivos, fixou a seguinte tese: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro (Tema n.º 1.145/STJ). 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp n. 1958266 GO 2021/0249414-4, Terceira Turma. Data de Julgamento: 10/10/2022. DJe: 13/10/2022). (g.n).

Desse modo, a alteração garantiu que o produtor rural possa solicitar Recuperação Judicial apresentando documentos específicos que comprovem apenas sua atividade rural por, no mínimo, dois anos.

Dessa forma, conforme exposto no § 3º do artigo 48 da LRF, resta a comprovação da atividade rural por dois anos para pessoas físicas por outros meios, qual pode ser feita de duas maneiras: **(i)** apresentando o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) **ou**, **(ii)** apresentando alternativamente: **(a)** a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), **(b)** o balanço patrimonial, **e/ou outros documentos que comprovem a atividade.**

Nesse contexto, de acordo com a Instrução Normativa SRF n. 83/2001, artigo 23-A, produtores rurais com faturamento anual inferior a 4,8 milhões de reais estão dispensados de elaborar o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR). Portanto, conforme demonstrado nos documentos contábeis (**anexos**), os Requerentes não atingem esse faturamento, estando dispensadas da obrigatoriedade do LCDPR. Tão logo, a comprovação da atividade rural deve, portanto, ser realizada por outros meios alternativos dados pela Lei.

Dessa forma, o exercício da atividade rural pelos produtores rurais que compõem o **GRUPO SCANACAPRA** por mais de dois anos pode ser constatado pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) (**anexo**) pelo

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





balanço patrimonial das pessoas físicas (**anexo**), e pelos demais documentos contábeis que demonstram sua atividade rural durante o último biênio (**anexo**), dessa forma, demonstra-se claramente que **o Sr. Fabiano Scanacapa e também a Sra. Adriana Cristina Garcia Linares Scanacapa são empresários rurais há mais de dois anos.**

Conforme robustamente comprovado no processo, os produtores rurais também possuem inscrição efetiva no Junta Comercial do Estado do Paraná (**anexo**).

Contudo, conforme já abordado nos parágrafos anteriores, as empresas jurídicas tiveram seu registro recentemente constituído em Junta Comercial, a fim de atender as formalidades do instituto, conforme instruído pelo e. STJ no Tema 1.145, previamente exposto.

Portanto, é evidente que não se pode exigir documentação contábil dessas pessoas jurídicas, já que foram recentemente criadas para cumprir tal requisito do instituto, não dispondo, portanto, de tempo hábil de operação formal para possuir a documentação contábil propriamente dita. **Sendo assim, deve-se dispensar a documentação exigida nos artigos 48 § 2º e 51, inciso II da Lei n. 11.101/2005, vez que se trata de CNPJ unipessoal recentemente criado para apenas declarar a condição de empresário aos produtores rurais** a fim de ajuizar a presente ação, **como orientado pelo e. STJ, conforme disposto anteriormente, logo, a documentação em análise da Pessoa Jurídica deve ser o das pessoas físicas, conforme determina o § 6º do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005:**

Artigo 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





**§ 6º. Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:  
II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.**

Nesse sentido, não restam dúvidas de que se restou integralmente comprovada a legitimidade das partes para configurarem o polo ativo desta Recuperação Judicial, sendo cumprido todos os requisitos do artigo 48 da LRF:

DOCUMENTAÇÃO PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Art. 48 da lei 11.101/05	ANEXO
1- Certidão de ações falimentares. (Art. 48, incs. I, II, III da LRF)	Anexo 12.1.3; 12.2.3; 12.3.3
2- Certidão de criminal falimentar dos sócios. (Art. 48, IV da LRF)	Anexo 13.1.3; 13.2.3; 13.3.3
3- Exercício de atividade rural por pessoa jurídica, comprovada por: <b>LCDPR</b> ou <b>Escrituração Contábil Fiscal (ECF)</b> , ou obrigação legal de <b>registros contábeis que venha a substituir a ECF</b> ( Art. 48 52º da LRF)	DISPENSADO, EMPRESA RECÉM CRIADA
4- Exercício de atividade rural por pessoa física, comprovada por: <b>registros contábeis que venha a substituir o LCDPR</b> , e pela <b>Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)</b> e <b>balanço patrimonial</b> , todos entregues tempestivamente. ( Art. 48 53º da LRF)	ANEXOS 02.1-02.7 obs: DISPENSADO LCDPR. NÃO EXIGÊNCIA POR FORÇA DO ART. 23-A DO IN-SRF 83/2001

Desse modo, com toda a documentação acostada, é certo que o artigo 48 da LRF foi devidamente cumprido, legitimando os produtores rurais do Grupo Econômico Scanacapra a figurar no polo ativo da presente emenda ao pedido de Recuperação Judicial, na forma dos artigos 1º e 48 da Lei n. 11.101/2005.

## **5. DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 51 E INCISOS DA LRF. PREENCHIMENTO.**

A Recuperação Judicial de empresas visa, essencialmente, a manutenção da fonte produtora, empregos diretos e indiretos, além da reestruturação da atividade empresarial exercida pela Requerente, frente a crise econômico-financeira que atravessa.

### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





É o que se extrai do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, pilar do procedimento concursal:

**Artigo 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No mesmo sentido, cuida o Enunciado n. 1 do Caderno de Jurisprudências em Teses 35ª Edição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionado:

1) A recuperação judicial é norteada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: [AgRg no CC 129079/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; [AgRg no REsp 1462032/PR](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015; [REsp 1173735/RN](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014; [CC 111645/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 08/10/2010; [CC 108457/SP](#), Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010; [REsp 844279/SC](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009; [CC 079170/SP](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008; [CC 129626/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/08/2013, publicado em 19/08/2013; [CC 115081/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2012, publicado em 02/03/2012;

Não se pode olvidar que a Requerente se enquadra, no escopo da Lei n. 11.101/2005, uma vez que possui uma excelente atuação no mercado financeiro (fonte geradora de atividade econômica).

Por esta razão, a Requerente desde já destaca a importância do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, a medida em que instrui a presente Petição Inicial com todos os documentos elencados nos artigos 48 e 51 do mesmo diploma legal.

Não obstante, reitera-se que, conforme abordado nos parágrafos do tópico anterior, as empresas jurídicas tiveram seu registro recentemente constituído, na Junta comercial apenas para atender as formalidades de fins declaratórios do

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





instituto, conforme instruído pelo e. STJ no tema 1.145, previamente exposto. Portanto, é evidente que não se pode exigir documentação contábil dessas Pessoas Jurídicas, já que foram recentemente criadas para cumprir tal requisito do instituto, não dispondo de tempo hábil de operação formal para possuir a documentação contábil propriamente dita.

**Desse modo, a documentação em análise da Pessoa Jurídica deve ser àquela do respectivo sócio, na forma da Pessoas Físicas, conforme determina o § 6º do artigo 51 da Lei n. 11.101/05:**

Artigo 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

**§ 6º. Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.**

Dessa forma, deve-se dispensar a documentação exigida no artigo 51, II da Lei n. 11.101/2005 para os CNPJs, visto que se trata de CNPJ unipessoal, que ante a confusão patrimonial com as Pessoas Físicas, deve ter como demonstrativo para os requisitos do artigo 51, inciso II da Lei n. 11.101/05, a análise da documentação das Pessoas Físicas, conforme determina o § 6º do artigo 51 da LRF, demonstram assim os dividendos advindos da atividade rural do **GRUPO SCANACAPRA** a fim de montar a lista de credores do caso em questão.

Portanto, contanto cabe a verificação inicial dos documentos anexos a Petição Inicial, requer digno-se Vossa Excelência em deferir o processamento desta Recuperação Judicial, sujeitando-se todos os créditos constituídos anteriormente ao pedido, nos termos do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005.

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



## 6. DA HISTÓRIA DO GRUPO SCANACAPRA.

A história da empresa familiar dedicada ao cultivo de gado leiteiro e granjas é um testemunho vivo do empreendedorismo e da tradição avícola. Fundada pelo casal, Sr. Fabiano e Sra. Adriana Scanacapra, que desde o início do matrimônio cultivaram uma profunda ligação com a atividade agropastoril, transmitiram esse amor pelo cultivo e legado aos seus filhos, Gabriel, Gabriela, Alice e Arthur.

O início modesto da família, primordialmente envolvida em pequenos arrendamentos de área arrendado pelo avô do Sr. FABIANO SCANACAPRA, Orlando Scanacapra, arriscando-se no gado leiteiro, transformou-se em um empreendimento exclusivamente pecuarista em 2008.



Durante o período de transição, enquanto a família Scanacapra cumulava outros negócios e optavam por se dedicar a novos ramos do agronegócio, o Sr. Fabiano tomou a liderança, juntamente com a sua esposa, Sra. ADRIANA SCANACAPRA, seu primeiro aviário, no Município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR.

### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Via de consequência, o Sr. Fabiano deu seguimento aos negócios familiares, passando a investir na compra de seu primeiro imóvel para a implementação de novos aviários. De igual forma, passaram a arrendar prestigiadas Fazendas e que se tornaram o centro das operações do grupo onde a excelência avícola é cultivada dia após dia. Esses não são apenas campos agrícolas; são territórios onde a inovação e a tradição se encontram para produzir resultados extraordinários.

Com uma herança de dedicação à terra e um compromisso inabalável com a qualidade, a empresa familiar Scanacpra é mais do que um simples negócio - é uma história de dedicação e compromisso arraigados na paixão pelo cultivo do frango e de bovinos e na busca incessante pela excelência.

No transcurso dos anos, o **GRUPO SCANACAPRA** enfrentou uma montanha-russa financeira, com altos e baixos que impactaram significativamente seu endividamento. Embora tenha desfrutado de resultados recordes, o período entre 2016 e 2022 revelou-se uma verdadeira provação ante o endividamento bancário causado por cláusulas leoninas de financiamentos que se vislumbraram impossibilitados de serem arcados.

As quebras deram-se por uma soma de fatores, sendo a principal delas a crise alavancada pela pandemia da Covid-19 que castigaram impiedosamente os granjeiros, resultando em uma corrida desesperada por crédito no mercado pelos Requerentes, numa tentativa de equilibrar os custos de produção e, com sorte, reanimar o pulso da operação agropastoril e avícola, tal como será melhor demonstrado no tópico a seguir.

Vale destacar ainda, que os Empresário Rurais, ora Requerentes, além de sua relevância no mercado, desempenham um papel significativo na geração de empregos indiretos e renda para a comunidade. Portanto, o eventual encerramento ou paralisação de suas atividades teria efeitos sensíveis na economia local.

Diante dessas circunstâncias, o pedido de Recuperação Judicial, regido pela Lei 11.101/2005, configura-se como uma alternativa legítima e necessária para os Requerentes reestruturarem suas finanças e superarem a crise. A proteção judicial conferida por esse instituto permite que as empresas negociem com seus

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





credores de forma organizada e planejada, evitando ações abruptas e conflituosas que poderiam agravar ainda mais a delicada situação financeira.

## 7. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO SCANACAPRA.

No transcurso dos anos, o **GRUPO SCANACAPRA** enfrentou uma gama de problemas, com altos e baixos que impactaram significativamente seu endividamento. Embora tenha desfrutado de safras recordes nos gloriosos anos de 2015 e 2016, o período entre 2016 a 2022, como se disse, revelou-se como uma verdadeira provação ante crises na produção aviária.

Para além da crise dos setores agrícolas e do mercado financeiro demonstrados acima, **deve-se analisar agora a crise do GRUPO SCANACAPRA em si, a fim de demonstrar que tais intemperes do mercado nacional atingiram os Empresários Rurais, ora Requerentes.**

De plano, ressalta-se que a paralisação das exportações de carne de frango da BRF do Brasil para a União Europeia que permearam o ano de 2018. A referida suspensão ocorreu depois que a BRF foi alvo de uma fase da Operação Carne Fraca da Polícia Federal, no mês de março de 2018 e em meio às discussões sobre a mudança de gestão da Companhia. Veja-se<sup>2</sup>:



<sup>2</sup> <<https://exame.com/negocios/agricultura-suspende-exportacao-a-ue-de-produtos-de-aves-da-brf/>>. Visto em: 24/07/2024.

### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

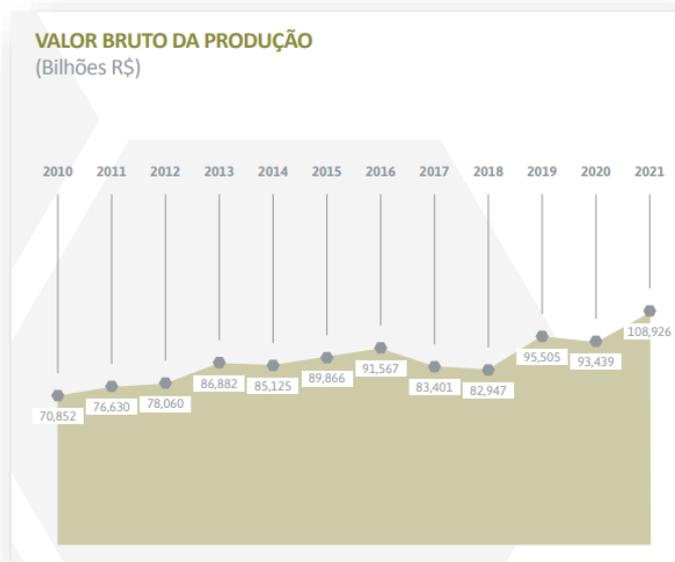




Tal medida afetou frigoríficos da Companhia de diversos estados, como: Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato grosso e Goiás, onde a BRF tem mais de 35 unidades produtivas.

Neste cenário, é importante salientar que os Requerentes fornecem carne de proteína animal de aves para o grupo GTFoods que é uma das maiores exportadoras de proteína de frango do país. Por essa razão, é evidente que a referida situação causou grandes impactos aos Requerentes, eis que ocorreu a diminuição de 40% no valor da carne de frango, neste período.

Não obstante a isso, em meados de 2020, as Requerentes experienciaram seu pior momento, em razão da pandemia de *Covid-19*. Todo o planejamento foi frustrado com a queda drástica e feroz do faturamento, o que culminou em um endividamento bancário histórico, perda de importantíssimos clientes e demais investimentos. É o que se extrai do gráfico do relatório anual da Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA)<sup>3</sup> do ano de 2022 em que se demonstra a latente queda no valor bruto da produção, no ano de 2020:



<sup>3</sup><<https://abpa-br.org/wp-content/uploads/2023/01/abpa-relatorio-anual-2022.pdf>>.Visto: 24.07/2024.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Sabe-se ainda que o ano de 2019 encerrou a exportações de frango abaixo do esperado e o mercado interno, sobrecarregado com a situação que se perpetuou ao longo dos anos, apresentando valores elevados da carne bovina e aumentou a demanda por outras proteínas. No caso da proteína de frango, as exportações aumentaram um percentual de 2%, em 2019, ainda que muito abaixo do esperado, vide pesquisa do Cepea-Esalaq/USP de 2019.

No ano de 2020, a expectativa de consumo de proteína de origem avícola era positiva. Todavia, segundo a OMS (2020), a eclosão da pandemia na China causada pelo SARS-Cov-2 (Covid/2019) teve um crescimento abundante e números significativos de infectados e mortes pela doença, o que claramente geralmente gerou um impacto na cadeia de consumo de alimentos, em especial, no setor de avicultura.

As **exportações nacionais de carne de frango** em 2020 totalizaram 4,23 milhões de toneladas, aumento de 0,4% comparado à 2019. A receita gerada pela exportação em 2020 foi de US\$ 6,123 bilhões e no ano de 2019, US\$ 6,994 bilhões, ou seja, 12,5% menor no ano de 2020 (ABPA, 2021). Já as **exportações nacionais de ovos** (*in natura* e processados) em 2020 totalizaram 7,69 mil toneladas, redução de 18,8% em comparação com 2019. A receita gerada pela exportação em 2020 foi de US\$ 10 milhões, e no ano de 2019, US\$ 10,63 milhões, ou seja, 5,7% menor no ano de 2020 (ABPA, 2021).

Dentre os principais impactos negativos da Covid/19 no agronegócio, esperados no início da pandemia, pode-se citar: queda nas exportações, onde as principais commodities produzidas pelo Brasil apresentavam redução de preço no mercado internacional (soja, milho e café) e, ao mesmo tempo, um dos principais mercados consumidores de tais produtos, a Europa, foi fortemente afetada pela crise, o mesmo aconteceu com a China, principal importador de frango do Brasil no mundo invicto por muitos anos. Veja-se<sup>4</sup>:

<sup>4</sup> <https://abpa-br.org/wp-content/uploads/2023/01/abpa-relatorio-anual-2021.pdf>. Visto em: 24/05/2024.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Principais Destinos das Exportações Brasileiras de Carne de Frango (Ton)

Ranking	Destino	TOTAL			
		2019	2020	Part. (%)	Var. (%)
1*	China	585.377	673.215	16,3	15,01
2*	Arábia Saudita	468.827	467.546	11,3	(0,27)
3*	Japão	424.063	410.543	9,9	(3,19)

Não se pode olvidar da queda na demanda interna, pois com a imposição do isolamento social, diversos hotéis, bares e restaurantes tiveram que fechar as portas para contenção social e, automaticamente, a demanda por produtos agrícolas reduziu, impactando tanto a agroindústria, quanto o produtor rural.

Não obstante a isso, o aumento dos custos de produção, em função dos insumos utilizados na criação animal, como milho e soja, sofreu alta nos preços, o que fez com que impactasse diretamente na lucratividade das diferentes atividades, bem como gerou dificuldades de escoamento da produção.

Com o isolamento social, diversas medidas foram adotadas a fim de minimizar a disseminação do coronavírus, sendo que, no início, a China proibiu o desembarque de navios com produtos brasileiros; oficinas de beira de estrada ficaram fechadas, impedindo o socorro aos transportes com falhas, tudo impactando diretamente no escoamento da produção e, por fim, dificuldades para o planejamento da produção, dentre os principais motivos a redução na oferta e consequente alta dos preços dos insumos.

Sabe-se que, em relação à demanda no agronegócio em modo geral com a pandemia da Covid/19, houve restrição econômica por parte da população, que, consequentemente, afetou o consumo, razão pela qual os produtos perecíveis e de maior valor agregado tendendo a serem mais afetados, pelo fato da população procurar produtos com maior tempo de armazenamento e com menor valor de aquisição (Aqua Capital, Cepea, Insper, Markestrant, Agribusiness e PwC (2020).

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Tal crise advinda que se pendura há alguns anos e que fora intensificada nos últimos períodos, resultou em uma corrida desesperada por crédito no mercado pelos Empresários Rurais, as Requerentes desta demanda não foram exceção.

O aumento da taxa de juros básicas no mercado, segundo o BACEN, foi dobrada em apenas seis anos, ou seja, em menos de uma década:

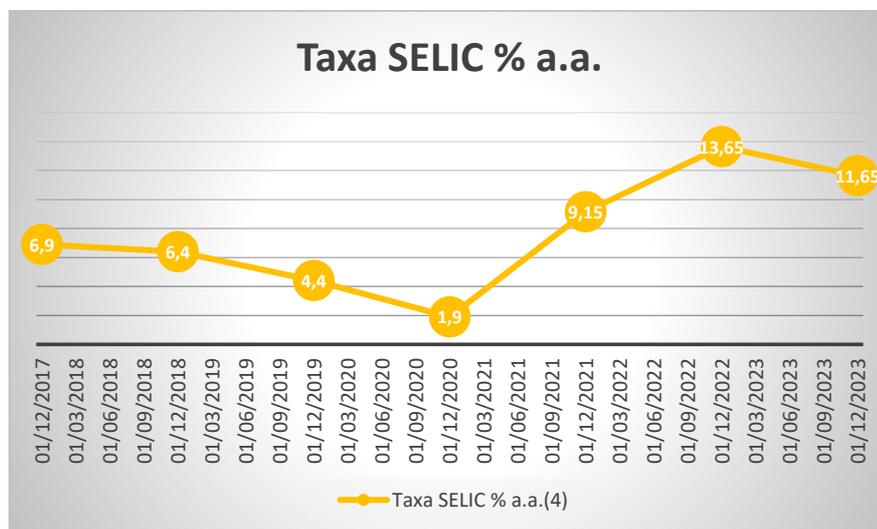


Figura 1 - BACEN. Taxas de juros básicas - Histórico. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>. Acessado em: 04/06/2024.

Contudo, numa tentativa de equilibrar os custos de produção e, com sorte, reanimar o pulso da operação agrícola, e diante da urgência de capital, os Requerentes foram submetidos a taxas de juros estratosféricas e cláusulas nitidamente leoninas, contudo, mesmo com o breve fôlego, os desafios persistiram. Como é o caso em questão em que os Requerentes se submeteram a negociações bancárias em condições colossais com diversas Instituições Financeiras, mormente, o que se refere o Banco do Brasil S/A.

Para fins de reiteração, a conforme documentos juntados nos autos é possível constatar que o Grupo Scanacapra, a crise financeira enfrentada pelo Grupo entre os anos de 2021 e 2024 pode ser atribuída a uma combinação de

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





fatores que impactaram negativamente sua liquidez, suas obrigações financeiras, e a gestão do caixa. Ao analisar os balanços patrimoniais dos anos mencionados, é possível identificar as principais causas que contribuíram para a situação crítica atual.

A liquidez corrente, um indicador que mede a capacidade de uma empresa de cumprir suas obrigações de curto prazo com seus ativos de curto prazo, sofreu uma deterioração significativa no período analisado. Em 2021, o Grupo Scanacpra apresentava uma liquidez corrente excepcionalmente alta de 63,05, o que indicava uma forte posição de caixa em relação às suas obrigações. Essa alta liquidez inicial pode ter sido resultado de um período de operações relativamente simples, sem grandes compromissos financeiros ou dívidas. No entanto, a partir de 2022, essa liquidez despencou drasticamente para 0,033, e continuou caindo nos anos subsequentes, chegando a 0,011 em junho de 2024. Esse declínio acentuado sugere que o grupo enfrentou dificuldades crescentes em manter suas operações diárias e cumprir com seus compromissos financeiros, devido à falta de ativos circulantes suficientes.

Outro fator crítico na crise do Grupo Scanacpra foi o aumento das obrigações financeiras. O passivo circulante da empresa cresceu de forma alarmante, de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) em 2021 para R\$ 895.264,68 (oitocentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) em junho de 2024. Esse crescimento expressivo reflete um aumento nas dívidas de curto prazo, especialmente com fornecedores, que passaram de zero em 2021 para R\$ 890.359,37 (oitocentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) em 2024. A incapacidade de controlar ou reduzir essas obrigações indica problemas significativos na gestão de pagamentos e negociações com credores. Além disso, as obrigações fiscais, como impostos a pagar e contribuições sociais, também aumentaram, refletindo possíveis atrasos ou dificuldades na gestão fiscal. A falta de uma estratégia eficaz para lidar com essas responsabilidades pode ter contribuído para a crescente pressão sobre o fluxo de caixa da empresa.

A análise da situação do caixa revela um declínio contínuo e preocupante. O saldo de caixa caiu de R\$ 69.357,28 (sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) em 2021 para apenas R\$ 9.632,28 (nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos) em junho de 2024. Essa

#### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

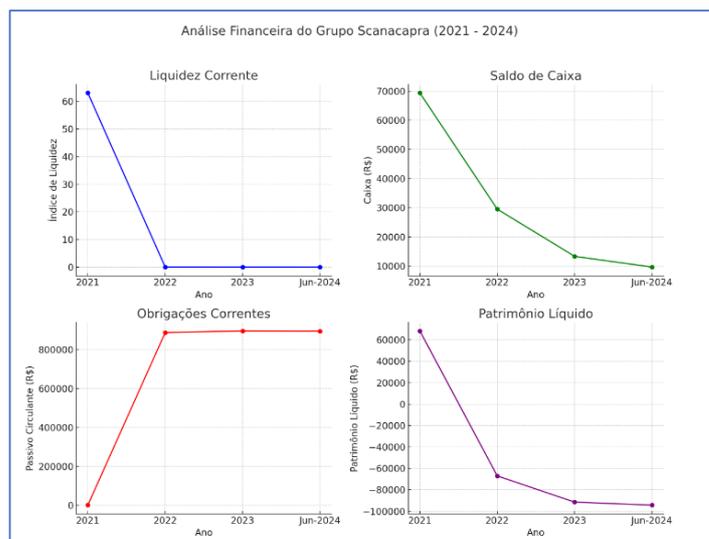




redução sugere que o grupo pode ter sido forçado a utilizar suas reservas de caixa para cobrir despesas operacionais e dívidas, sem reposição adequada por meio de receitas operacionais ou outras fontes de financiamento. Essa tendência é um sinal claro de que a empresa não conseguiu gerar fluxo de caixa suficiente para sustentar suas operações, agravando ainda mais sua situação financeira. O baixo nível de caixa em relação às suas obrigações de curto prazo também reflete uma inadequação na administração financeira, onde as entradas e saídas de caixa não estão equilibradas de maneira eficaz, ante a crise.

Os prejuízos acumulados no patrimônio líquido do grupo também desempenharam um papel crucial na crise. O patrimônio líquido, que representa o valor residual dos ativos da empresa após a dedução de suas obrigações, tornou-se negativo, passando de R\$ 68.257,28 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos) em 2021 para R\$ (94.339,40) (noventa e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos negativos) em junho de 2024. Esse declínio indica que a empresa acumulou perdas significativas ao longo dos anos, impactando negativamente sua capacidade de investir e crescer. A constante redução no patrimônio líquido sugere uma operação deficitária, onde as despesas superam as receitas de forma contínua, levando à erosão do capital próprio da empresa.

Temos o seguinte gráfico levando em consideração os fatores acima:



**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Em suma, a crise financeira do Grupo Scanacpra é resultado de uma combinação de baixa liquidez, aumento das obrigações financeiras, juntamente com prejuízos acumulados ao longo dos anos. Para superar essa crise, o grupo precisa adotar medidas eficazes para melhorar seu fluxo de caixa, como a renegociação de dívidas, a otimização dos processos de recebimento e pagamento, e a busca por novas fontes de receita. Além disso, é essencial que a empresa implemente estratégias de gestão financeira mais rigorosas, focando no controle de custos e na melhoria da eficiência operacional. Somente assim será possível estabilizar a situação financeira e garantir a sustentabilidade a longo prazo do grupo, e **isso somente será possível através da Recuperação Judicial**.

Vale destacar que os Empresários Rurais, ora autores, além de sua relevância no mercado, desempenham um papel significativo na geração de empregos indiretos e renda para a comunidade. Portanto, a eventual encerramento ou paralisação de suas atividades teria efeitos significativos para a economia local.

Desse modo, para reverter a atual situação, é fato que o Grupo ainda possui viabilidade econômica, sendo necessário implementar medidas de contenção de custos, renegociar dívidas, melhorar a eficiência operacional e, possivelmente, buscar fontes alternativas de receita. Sem essas medidas, a tendência é que a situação financeira continue a se deteriorar, aumentando o risco de insolvência e falência, portanto indubitável que o Grupo necessita imediatamente entrar com pedido de Recuperação Judicial para lhe conferir maior equidade na negociação com seus credores e lhe conferir tempo hábil e margem livre afim de possibilitar seu soerguimento.

Diante das premissas acima, o futuro pedido de Recuperação Judicial, regido pela Lei 11.101/2005, configura-se como uma alternativa legítima e necessária para os Requerentes reestruturarem suas finanças e superarem a crise, na medida em que a proteção judicial conferida por esse instituto permite que as empresas negociem com seus credores de forma organizada e planejada, evitando ações abruptas e conflituosas que poderiam agravar ainda mais a delicada situação financeira.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





## 8. EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O presente pedido de Recuperação Judicial vem atender aos anseios da sociedade empresária que atravessa momento de crise econômico-financeira, e busca meios para seu soerguimento.

Importa salientar, desde logo, que todos os débitos existentes (vencidos e vincendos) até a presente data serão atingidos pela Recuperação Judicial, conforme dispõe o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005<sup>5</sup>.

Por sua vez, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz efeitos jurídicos imediatos, os quais requer sejam elencados quando da r. Decisão inicial. Vejamos:

### a. A IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL POR CONTA DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO.

O artigo 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*, pelo que se conclui que **as dívidas das Requerentes existentes na presente data são atingidas pela Recuperação Judicial.**

Por este exato motivo, requer em caráter excepcional que seja deferida a não interrupção dos serviços essenciais prestados à Requerente, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Neste sentido, por exemplo, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumulou:

**SÚMULA 57: A falta de pagamento de contas de luz, água e gás anteriores o pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.**

<sup>5</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Por cautela, requer o deferimento da liminar para que os serviços de fornecimento de água, energia, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, para determinar a impossibilidade interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data deste requerimento de Recuperação Judicial.

#### **b. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. *AUTOMATIC STAY*:**

Requer ainda, a suspensão das ações e execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005<sup>6</sup>, **valendo a r. Decisão como ofício a ser apresentado nos Juízos em que venham a tramitar tais expedientes judiciais.**

Requer, desta forma, a determinação de suspensão de todas as ações e execuções, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor e qualquer despesa, nos termos da Lei.

<sup>6</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

#### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000



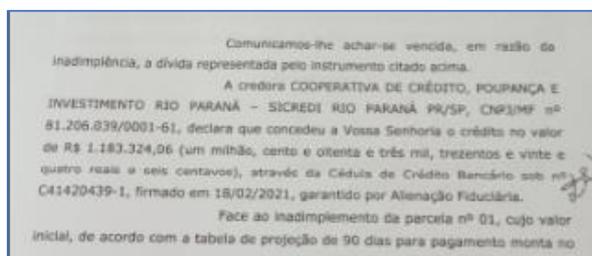


Postula-se ainda que a r. Decisão de processamento da Recuperação Judicial tenha o caráter de ofício, a ser apresentado em qualquer Juízo ou instância, a fim de evitar bloqueios indesejados no patrimônio.

## **8.1. DO PEDIDO LIMINAR. DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL.**

### **a) ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 50.112. RECINTO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS. ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. PEIDIDO LIMINAR. URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 E ART. 6 DA LREF.**

V. Excelência, recentemente as Recuperandas foram notificadas de ameaça de consolidação substancial de imóvel situado no lote 43 e 44 danos loteamento de Chácaras Ivaina, situado na comarca de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, qual é essencial a suas atividades pelo Banco Sicredi:



O referido imóvel de Matrícula 50.112 1º RI de Loanda/PR, é uma das principais fonte de renda dos produtores rurais, permitir a construção do referido imóvel é o mesmo que inutilizar a finalidade do instituo da Recuperação Judicial, qual o escopo é o de restaurar o equilíbrio financeiro das Requerentes, atendendo ao princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

Fica localizado no referido imóvel 2 (dois) dos 11 (onze) aviários utilizados pelas Recuperandas, inobstante a isso, estes aviários são uns dos principais núcleos de operação das Recuperandas, isso porque, aproximadamente 69.500 (sessenta e nove mil e quinhentos) pintainhos, cerca de 20% do total de pintainhos que as Recuperandas detêm, ou seja, aproximadamente 1/4 de toda o faturamento e atividade, ocorre nessa localidade:

#### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

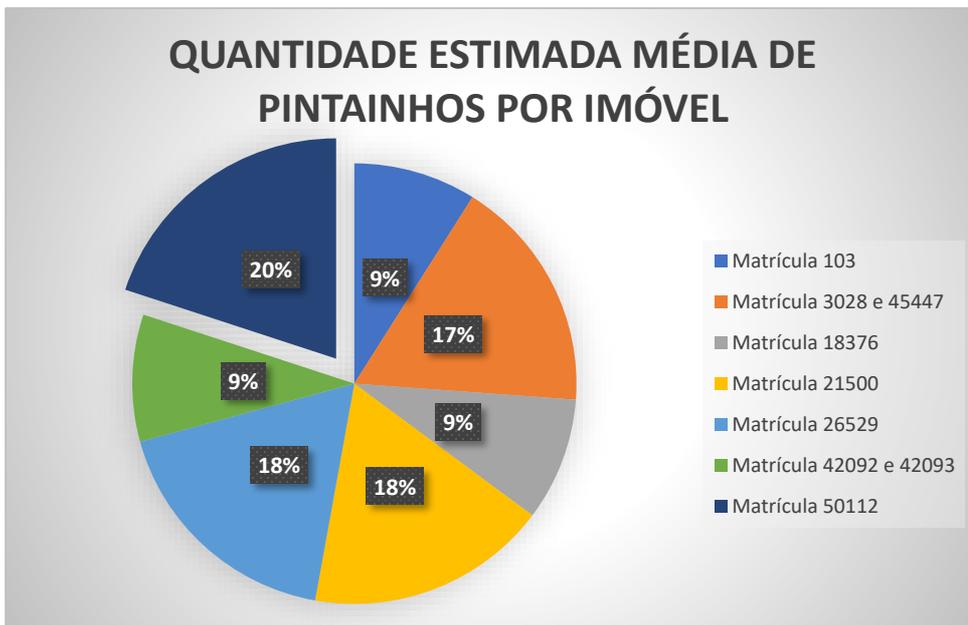
#### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Em vista disso, a legislação dispõe a importância da declaração da essencialidade do referido imóvel, bem como, que este D. juízo determine imediatamente em regime de urgência a proibição de quaisquer formas de arrestos e constrições do referido imóvel.

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Inobstante a isso, é fato que as Recuperandas gozam atualmente do *stay period* conforme foi determinado no mov. 72.1 destes autos:

**7.3.** As suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do artigo 6º **perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (*stay period*)**, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (art. 6º, § 4º, Lei n.º 11.101/05).

**7.2.** O deferimento do processamento da recuperação judicial implica, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/05: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei n.º 11.101/05; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; **III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.**

Desta feita, o mesmo art. 6º, III da Lei 11.011/05 **veda quaisquer forma de proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor:**

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:**

[...]

**III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.**

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





**Portanto, não se pode permitir durante tal período quaisquer formas de constrição dos bens da devedora, em especial quando se tratar de bem essencial as atividades das Recuperandas, como é o caso em comento.**

Tal entendimento busca amparo normativo, como dita o art. 6§7-Aº da LREF:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica **aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Isso se reitera pelo entendimento pacificado da Jurisprudência quanto ao tema, inclusive deste Egrégio Tribunal do Paraná:

98538637 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL DE TERCEIRO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA EM EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO PELA RECUPERANDA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM NO QUAL SE LOCALIZA A SEDE DA SOCIEDADE. Acolhimento.** Consolidação que, embora atinja patrimônio de terceiro, compromete o soerguimento da sociedade em recuperação judicial. Imóvel onde se localiza a sede da empresa. Essencialidade para a manutenção da atividade empresarial. Eventual mudança de endereço que, neste momento, imprimiria gastos elevados que colocariam em risco a recuperação. Parecer da procuradoria geral de justiça pelo provimento do agravo. Decisão reformada para restar vedada a venda ou a retirada da posse do imóvel da recuperanda durante o stay period. Recurso conhecido e provido (TJPR; AgInstr 0054799-06.2022.8.16.0000;

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Umuarama; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Tito Campos de Paula; Julg. 06/03/2023; DJPR 06/03/2023)

88080022 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA APRECIAR ATOS DE CONSTRICÇÃO DE BENS DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA QUE IRÃO INTERFERIR NA SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. TUTELA DEFERIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL DA RECUPERANDA.** A consolidação da propriedade ocorreu quando já estava em curso o prazo suspensivo de 180 dias deferido na recuperação judicial. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AI 2011991-12.2018.8.26.0000; Ac. 11473602; Jaguariúna; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Maurício Pessoa; Julg. 22/05/2018; DJESP 24/05/2018; Pág. 1580)

6502471287 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Suspensão da consolidação da propriedade dos bens essenciais das recuperandas limitada à vigência do stay period. Durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não é permitida medida de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária. Tampouco é admitida a consolidação da propriedade pelo credor, na medida em que é possível a prorrogação do stay period e, ainda, resolução diferente na assembleia geral de credores. Recurso desprovido.** (TJSP; AI 2100442-03.2024.8.26.0000; Ac. 18088701; São Paulo; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. J.B. Paula Lima; Julg. 09/07/2024; DJESP 16/07/2024; Pág. 1138)

Além disto, ainda que se trata-se de alienação fiduciária, ainda assim, até mesmo **o Egrégio Superior Tribunal De Justiça tem defendido pela liberação dos bens ante sua essencialidade**, mantendo o credor listado nos autos da Recuperação Judicial para que persiga seu crédito, neste sentido:

84743129 - PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DECOMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONALSUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **O credor titular da**

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





**posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.** Precedentes. (...). 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-CC 162.066; Proc.2018/0296125-5; CE; Segunda Seção; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg.08/05/2019; DJE 15/05/2019.

49793385 - EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ESSENCIALIDADE DO BEM À ATIVIDADE PRODUTIVA DA SOCIEDADE RECUPERANDA.** INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE TEMAS ESTRANHOS À VIA DO PLEITO RECUPERACIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Na esteira do que enfatizado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.** Precedentes. (STJ - AgInt no CC 162.066/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe15/05/2019). [...] VII. Recurso conhecido e desprovido. (TJES; AI 0000601-04.2019.8.08.0014; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Des. Subst. Délio José Rocha Sobrinho; Julg. 28/01/2020; DJES 06/01/2020.

Nesse sentido, vez que o referido imóvel de matrícula 50.112, é crucial para liquidar passivos e gerar o caixa necessário para manter as operações em andamento. Em cenários realistas e otimistas, a produção contida no referido imóvel não apenas cobre os custos de produção, mas também contribui para um

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





lucro operacional, essencial para reduzir o déficit acumulado e fortalecer a posição financeira da empresa. Além de sustentar as operações correntes, a produção ajuda a reduzir a exposição da empresa rural aos riscos de crédito, dada sua capacidade de geração interna de recursos em um contexto de recuperação judicial.

A capacidade da empresa de demonstrar a viabilidade econômica do imóvel é crucial não apenas para manter a credibilidade perante credores e parceiros de negócios, mas também para facilitar negociações estratégicas durante o processo de reestruturação de dívidas.

Permitir que a consolidação do referido imóvel ocorra, é mesmo que retirar 1/4, ou seja, 20% de toda sua produtividade, o que irá dificultar grandemente na Recuperação Judicial da empresa e na obtenção de capital para poder quitar suas obrigações a serem homologadas no Plano de Recuperação Judicial.

Nesta senda, a fim de que eventuais atos de expropriação sobre bem de capital essencial, isto é, o bem imprescindível ao funcionamento regular das Recuperandas, não seja afetado, evitando-se, assim, de pôr em risco toda a atividade empresarial desempenhada, é essencial que seja determinado a essencialidade do bem proibindo quaisquer formas de constrições e arrestos sobre o referido bem, em especial quanto a constituição do imóvel pelo Banco Credor, a fim de tutelar o soerguimento das Recuperandas.

Ante ao todo exposto, incontestável a presença do *Periculum in Mora*, se caracteriza pelo risco de arresto do imóvel que acarreta risco iminente e irreversível na continuidade das atividades agrícolas, impactando severamente a continuidade do ciclo produtivo e, conseqüentemente, a capacidade de recuperação das empresas envolvidas.

Eventual arresto dos referidos bens, acarretaram na incapacidade total de soerguimento das Recuperandas, vez que é capital para o plantio do novo ciclo produtivo, resultando em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Evidente a presença do *Fumus Boni Iuris*, vez que os elementos apresentados evidenciam a plausibilidade do direito das Recuperandas em

#### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





continuar com suas atividades, bem como, quanto a declaração da essencialidade do imóvel em comento. Quaisquer tentativas de arresto do imóvel de matrícula de 50.112 por parte do banco Sicredi, prejudicaria os presentes autos, acarretando em piores condições a serem apresentadas no Plano de Recuperação Judicial, portanto, justificando a intervenção judicial para assegurar a essencialidade da referida safra, por conseguinte, determinando sua impenhorabilidade.

**Inobstante, ressalta-se para além do exposto acima quanto ao imóvel 50.112, que também a risco de dano iminente face ao maquinário agrícola Pá Carregadeira da marca/fabricante Komatsu, modelo WA200, potência de 127HP, usada, ano 2018, nº série/chassi 1400030860 dada em garantia como **penhor** na Cédula de Crédito Bancário n. 40/07159-6 celebrada com entre a **COOPERATIVA DE CRÉDITO – SICOOB METROPOLITANO** e o Sr. FABIANO SCANACAPRA e Sra. ADRIANA SCANACAPRA:**



*Figura 2 - Pá carregadeira utilizada para transportar ração e outros, aos pintainhos.*

Veja, Excelência, que o referidos Maquinário é essencial para alimentar os pintainhos e fazer outras operações de escala nos aviários. A penhora desse

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





veículo comprometeria diretamente a capacidade da empresa rural em manter suas atividades e dificultaria a reestruturação das dívidas e o soerguimento financeiro por intermédio da Recuperação Judicial.

Eventual arresto do maquinário agrícola em questão pode acarretar prejuízos nefastos e deletérios não apenas às empresas em Recuperação Judicial, mas também a todos os credores e demais envolvidos no procedimento concursal, o que vai contra a finalidade do próprio instituto, uma vez que não será possível garantir a satisfação dos créditos de forma eficiente e equitativa.

Isto porque, a retirada e/ou quaisquer restrições sobre os bens poderá causar grave impacto, em especial quanto ao referido bem que é essencial para as operações das Recuperandas, vez que é utilizado para principalmente transportar o alimento dos pintainhos, que é a base para toda a cadeia produtiva das Recuperandas. Neste momento, a empresa rural enfrenta dificuldades financeiras e não dispõe de capital para terceirizar as entregas, adquirir matéria-prima, efetuar visitas e realizar outros serviços que dependem do uso dos mencionados veículos.

Ou seja, a ausência dos veículos em posse eficaz das Recuperandas poderá ter o condão de afetar toda a sua capacidade operacional, comprometendo completamente as atividades exercidas.

Logo, a manutenção na posse destes veículos se torna imprescindível para garantir a superação da crise econômico-financeira das empresas devedoras, alcançando, ainda, o pleno sucesso da Recuperação Judicial.

Tal entendimento é pacífico pelos Egrégios tribunais pátrios:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU A BUSCA E APREENSÃO DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – PRODUTOR RURAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – APREENSÃO DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – IMPOSSIBILIDADE – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL – EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Conquanto o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, faça exceção de que

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, na parte final, estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do art. 6º, § 4º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial. No caso, evidencia-se que os bens são essenciais para os objetivos empresariais do recuperando, e, por consectário, para o desempenho das suas atividades econômico-produtivas, mormente porque atuam no ramo de que atua no agronegócio e, obviamente, necessita dos mesmos para continuar a gerar receita. (TJ-MT 10166393020228110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/12/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/12/2022)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE VEDOU A RETOMADA POR CREDORES DE BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA, AINDA QUE GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – MANUTENÇÃO – CONTEXTO DOS AUTOS INDICA QUE OS VEÍCULOS (CARGA E SEMI-REBOQUE) DADOS EM GARANTIA SÃO ESSENCIAIS À AGRAVADA, QUE ATUA NO RAMO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES – ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO – STAY PERIOD – FIM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, A POSSIBILIDADE DE RETOMADA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA NO MOMENTO ADEQUADO – RECURSO DESPROVIDO** (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0057244-94.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 30.01.2023) (TJ-PR - AI: 00572449420228160000 Maringá 0057244-94.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 30/01/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2023)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE PROIBIU O BANCO DE EFETUAR QUALQUER ATO DE EXPROPRIAÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – PRODUTOR RURAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11. 101/2005 – APREENSÃO DE MAQUINÁRIOS**

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





**AGRÍCOLAS – IMPOSSIBILIDADE – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Conquanto o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, faça exceção de que o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, na parte final, estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do art. 6º, § 4º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial. No caso, evidencia-se que os bens são essenciais para os objetivos empresariais do recuperando, e, por consequência, para o desempenho das suas atividades econômico-produtivas, mormente porque atuam no ramo de que atua no agronegócio e, obviamente, necessita dos mesmos para continuar a gerar receita. (TJ-MT 10111487620218110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 08/09/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2021)

Portanto, de modo a privilegiar os princípios de continuidade da empresa, **se faz necessário o pronunciamento deste d. Juízo para estabelecer que, das Recuperandas não podem ser expropriados ou constritos sem o crivo do d. Juízo competente da Recuperação Judicial**, sob pena de pôr em risco todo o sucesso almejado através do instituto concursal e do Plano de reestruturação apresentado aos credores.

Diante do exposto, requer-se a concessão de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar, determinando-se a imediata essencialidade do **imóvel de matrícula 50.112 e a essencialidade da Pá Carregadeira** da marca/fabricante Komatsu, modelo WA200, potência de 127HP, usada, ano 2018, nº série/chassi 1400030860 **e, por consequente, a proibição da consolidação pleiteada pelo banco credor face o imóvel em comento, bem como a proibição de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora e expropriação face a todos os bens supracitados.**

A presente medida encontra amparo nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que tratam da concessão de tutela de urgência e suas condições. A urgência da situação, somada à demonstração da plausibilidade do direito invocado, justifica a concessão da tutela provisória para resguardar os interesses

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





das empresas em recuperação e assegurar a continuidade de suas atividades produtivas.

Considerando a essencialidade do imóvel para a atividade das Recuperandas, é imperioso a concessão da Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar nos termos acima delineados, com a imediata intimação do credor para que se abstenha de realizar quaisquer atos de expropriação e constrição face as Recuperandas, sob pena de multa diária, ora sugerida, não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**b) ESSENCIALIDADE DOS DEMAIS IMÓVEIS ONDE OPERAM AS RECUPERANDAS. ART. 47 E 6º LREF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.**

V. Excelência, ante ao cenário de crise econômica evidenciado pelas Recuperandas, é necessário que seja declarada a essencialidade dos imóveis nos quais as Recuperandas atuam, a fim de evitar quaisquer atos de constrição e expropriação dos referidos bens, sob pena de prejuízo da própria finalidade do instituto da Recuperação Judicial.

Nesse interim, importante salientar que é resguardado ao Juízo da Recuperação Judicial em decidir pela essencialidade dos bens das Recuperandas conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM.

[...]

3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. 4. Ainda que se trate de

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 5. Os arts. 49 e 50, § 1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1954239 MT 2020/0171231-6, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022

Nesse sentido, como evidenciado nos documentos acostados nos Autos, as Recuperandas operam em 9 (nove) locais diferentes, dos quais compõem 11 (onze) aviários nas seguintes propriedades:

- 1. matrícula nº 103, registrada perante o Registro de Imóveis de Loanda/PR, alienada fiduciariamente visando garantir a Cédula de Crédito Bancário nº 307.664-8;**
- 2. matrícula nº 3.028, registrada perante o Registro de Imóveis de Loanda/PR, alienada fiduciariamente visando garantir a Cédula de Crédito Bancário nº 337.304-2;**
- 3. matrícula nº 45.447, registrada perante o Registro de Imóveis de Loanda/PR, alienada fiduciariamente em garantia, nº 100969/2022 (consórcio);**
- 4. matrícula nº 18.376, registrada perante o Registro de Imóveis de Loanda/PR, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/02052-5, do Banco do Brasil, que possui garantia de hipoteca; a Cédula Rural Hipotecária nº 40/03548-4, também do Banco do Brasil, com garantia de hipoteca; a CCB nº 40/01098-8, do Banco do Brasil, com garantia de hipoteca; a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/02439-3, do**

#### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





**Banco do Brasil, com garantia de penhor e hipoteca; e a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 2665091, do Sicoob, com garantia de penhor;**

- 5. matrícula nº 21.500 registrada perante o Registro de Imóveis de Loanda/PR, alienada fiduciariamente visando garantir a Cédula de Crédito Bancário 11421575-4;**
- 6. matrícula nº 26.529, registrada perante o Registro de Imóveis de Loanda/PR, inclui a Cédula de Crédito Rural Hipotecária nº B81420542-7, com garantia de hipoteca; a Hipoteca Sicredi CCB nº B81430600-2, com garantia de hipoteca; a Hipoteca Sicredi CCB nº B8143060-1, também com garantia de hipoteca; a Hipoteca Sicredi CCB nº B91430650-0, com garantia de hipoteca; e a Hipoteca Sicredi CCB nº B91430745-0, igualmente garantida por hipoteca;**
- 7. matrícula nº 42.092, registrada perante o Registro de Imóveis de Loanda/PR, HIPOTECA Nº 40/03548-4 - Banco do Brasil;**
- 8. matrícula nº 42.093, registrada perante o Registro de Imóveis de Loanda/PR, PENHOR CCB 40/07159-6 - Banco do Brasil;**
- 9. matrícula nº 50.112 (antiga 452) registrada perante o Registro de Imóveis de Loanda/PR, alienada fiduciariamente visando garantir a Cédula de Crédito Bancário nº 11430245-2.**

Estes apresentam a seguinte composição de aviários e pintainhos:

<b>IMÓVEL</b>	<b>NÚMERO DE AVIÁRIOS IN LOCU</b>	<b>QUANTIDADE ESTIMADA MÉDIA DE PINTAINHOS</b>
Matrícula 103	1	31150
Matrícula 3028 e 45447	2	60100
Matrícula 18376	1	31500
Matrícula 21500	2	61500
Matrícula 26529	2	62500
Matrícula 42092 e 42093	1	32500
Matrícula 50112	2	69500

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

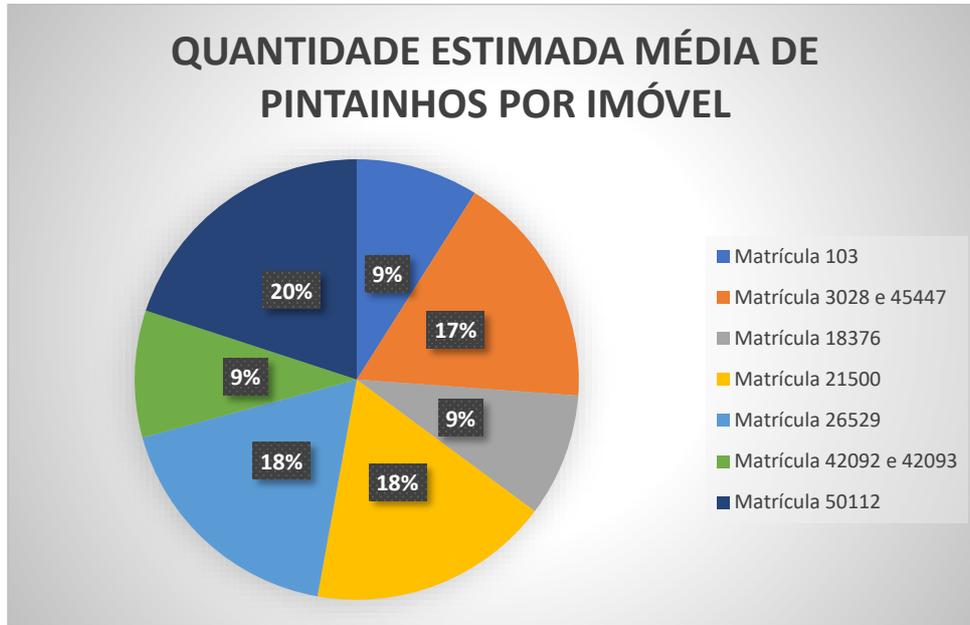
**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Nesta senda, temos a seguinte proporção de pintainhos por local:



Incontestável, portanto, que os referidos imóveis são essenciais as atividades das Recuperandas, vez que se tratam de imóveis onde estas exercem

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





suas atividades de fato, é evidente que caso as Recuperandas tenham estes referidos bens constrictos, suas atividades serão inutilizadas, resultando no impedimento do soerguimento da empresa rural e, por conseguinte, ferindo diretamente o art. 47 da LREF.

Ademais, é preciso considerar que a empresa Excipiente, **assim que deferido o pedido de Recuperação Judicial, por ofício, gozará do stay period** conforme determina o art. 6º, §4º da LRF.

Desta feita, o mesmo art. 6º, III da Lei 11.011/05 **veda quaisquer formas de proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor:**

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:**

[...]

**III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.**

**Portanto, não se pode permitir durante tal período quaisquer formas de constrição dos bens da devedora, em especial quando se tratar de bem essencial as atividades das Recuperandas, como é o caso em comento.**

O egrégio tribunal do Estado do Paraná, possui tal entendimento em casos análogos, defendendo assim a essencialidade dos imóveis do produtor rural, portanto, impedindo quaisquer atos de expropriação face a estes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE VEDOU A RETOMADA POR CREDORES DE BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA, AINDA QUE GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – MANUTENÇÃO – CONTEXTO DOS AUTOS INDICA QUE OS VEÍCULOS (CARGA E SEMI-REBOQUE) DADOS EM GARANTIA SÃO ESSENCIAIS À AGRAVADA, QUE ATUA NO RAMO DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS**

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 – CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça – CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico – CEP 80530-000





**PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO - STAY PERIOD - FIM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, A POSSIBILIDADE DE RETOMADA - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA NO MOMENTO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO** (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0057244-94.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 30.01.2023) (TJ-PR - AI: 00572449420228160000 Maringá 0057244-94.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 30/01/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. **BEM IMÓVEL DECLARADO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO BEM MESMO APÓS O PERÍODO DO STAY PERIOD.** EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 6º DA LEI DE FALÊNCIA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM, CONTUDO, QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA NESTE ASPECTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0057885-19.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.02.2022) (TJ-PR - AI: 00578851920218160000 Coronel Vivida 0057885-19.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 14/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2022)

Inobstante, **ressalva-se que boa parte dos referidos imóveis se tratam de garantia de penhor e, portanto, NÃO SE TRATA DE GARANTIA EXTRAJUDICIAL**, e ainda que se trata-se de alienação fiduciária por exemplo, qual não é todos os casos dos imóveis acima, ainda assim, até mesmo o Egrégio Superior Tribunal De Justiça tem defendido pela liberação dos bens ante sua essencialidade, mantendo o credor listado nos autos da Recuperação Judicial para que persiga seu crédito, neste sentido:

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





84743129 - PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial** (Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.** Precedentes. (...). 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-CC 162.066; Proc.2018/0296125-5; CE; Segunda Seção; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg.08/05/2019; DJE 15/05/2019.

49793385 - EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ESSENCIALIDADE DO BEM À ATIVIDADE PRODUTIVA DA SOCIEDADE RECUPERANDA.** INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE TEMAS ESTRANHOS À VIA DO PLEITO RECUPERACIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Na esteira do que enfatizado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda.** Precedentes. (STJ - AgInt no CC 162.066/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 15/05/2019). [...] VII. Recurso conhecido e desprovido. (TJES; AI 0000601-04.2019.8.08.0014; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Des. Subst. Délio José Rocha Sobrinho; Julg. 28/01/2020; DJES 06/01/2020.

Diante disto, com escopo nos princípios norteadores da Lei 11.101/2005, que se sobressaem aos interesses exclusivos dos credores, a preservação da empresa e de sua função social devem ser asseguradas, conforme preceitua o art. 47 do mesmo diploma legal:

***Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor,***

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





***a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***

Desse modo, a fim de que eventuais atos de expropriação sobre bem de capital essencial, isto é, o bem imprescindível ao funcionamento regular das Recuperandas, não seja afetado, evitando-se, assim, de pôr em risco toda a atividade empresarial desempenhada, é essencial que seja determinado a impenhorabilidade dos referidos bens supracitados, a fim de tutelar o soerguimento das Recuperandas.

#### **1. Dispensa de apresentação de certidões negativas para exercício da atividade.**

O artigo 52, inciso II da Lei 11.101/2005, leciona que o d. Juízo da Recuperação Judicial “determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”.

A Jurisprudência pátria, por sua vez, tem se firmado contra apresentação de Certidões Negativas de Débitos inclusive para fins de concessão da Recuperação Judicial, senão vejamos:

**79285784 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.101/05. PRECEDENTES.** 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo

#### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. **2. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt-REsp 2.091.130; Proc. 2023/0285970-7; SP; Terceira Turma; Relª Min. Nancy Andrighi; DJE 11/10/2023)**

**98478709 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE IMPÔS ÀS RECUPERANDAS A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, SOB PENA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. LITERALIDADE DOS ARTIGOS 57 DA LEI Nº 11.101/2005 E 191-A DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Existência, todavia, de precedentes recentes em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça.** Reorientação da jurisprudência desta câmara, para moldar-se à orientação emanada pela corte superior. Prestígio ao princípio da preservação da empresa e à sua função social. Exegese do artigo 47 da Lei nº 11.101/05. **Decisão agravada reformada. Recurso conhecido e provido. (TJPR; AgInstr 0043320-16.2022.8.16.0000; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Henrique Miranda; Julg. 28/11/2022; DJPR 30/11/2022)**

**67549085 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. Dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Decisão em consonância com o entendimento jurisprudencial ora em vigor sobre a matéria. Desprovimento. Agravo interno no Recurso Especial. Direito civil, empresarial e processual civil.** Apresentação de certidões negativas de débitos tributários para o deferimento da recuperação judicial. Requisito não obrigatório. Interpretação teleológica dos artigos 47 e 57 da Lei nº 11.101/2005. Princípios da preservação e da função social da empresa. Finalidade da recuperação judicial. **Acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência desta corte superior. Restabelecimento da decisão agravada na origem. Manutenção da decisão agravada. Agravo interno desprovido (STJ, agint no RESP 1989920/PR, Rel. Min. Paulo de tarso sanseverino, dje 16-3-2023). (TJSC; AI 5030667-35.2023.8.24.0000; Quinta Câmara de Direito Comercial; Relª Desª Soraya Nunes Lins; Julg. 31/08/2023)**

#### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Requer, portanto, a dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos, em especial, neste momento.

## **2. Publicação de edital de aviso aos credores. Artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005.**

Requer, desde logo, a publicação do Edital a que alude o artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias após sua publicação, os credores apresentem suas habilitações ou divergências de crédito ao d. Administrador Judicial, nos termos do artigo 7, § 1º do mesmo diploma legal.

### **a) DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 53, CAPUT, DA LEI 11.101/2005).**

Requer o deferimento do prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que as Requerentes apresentem seu Plano de Recuperação Judicial, a que se seguirá a publicação de Edital fixando prazo para eventuais objeções.

### **b) DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAS E RELATÓRIOS MENSAS DE ATIVIDADES ATRAVÉS DE INCIDENTES:**

É sabido que o artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 determina a *"apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial"*, enquanto o art. 22, II, c, da mesma Lei determina a apresentação de Relatório Mensal das Atividades do devedor.

Contudo, e a fim de evitar tumulto processual, requer sejam formados, pela Serventia, incidentes processuais específicos para tal finalidade, cadastrando-se a Requerente e o d. Administrador a ser nomeado.

Da mesma forma, requer que eventuais incidentes de apresentação de balancetes mensais, pedidos de habilitação, dentre outros, sejam igualmente tomados em apartado.

### **c) DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, FAZENDAS PÚBLICAS E JUNTA COMERCIAL:**

#### **Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

#### **Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milto, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

#### **Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





Sem prejuízo de todo o exposto, requer a expedição de ofícios para intimação do Ministério Público, bem como comunicação às Fazendas Públicas dos Estados e Municípios em que a Requerente possui estabelecimentos, a teor do artigo 52, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Requer a intimação das Juntas Comerciais a fim de que se anote no registro da empresa o processamento da Recuperação Judicial.

## 9. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, restando adequadamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 c/c art. 51 da Lei 11.101/2005, requer digno-se Vossa Excelência em deferir o processamento da Recuperação Judicial, observando, para tanto, os requisitos específicos constantes desta Inicial e de forma **preliminar**:

- I. **DETERMINAR**, em caráter liminar a essencialidade do imóvel, nº 50.112 (antiga 452) e por conseguinte a proibição de consolidação do referido imóvel pelo Banco Sicredi, com a imediata intimação do banco credor para que se abstenha de realizar tal ato de constrição e quaisquer outros face ao referido imóvel;
- II. **DETERMINAR**, em caráter liminar a essencialidade do **maquinário agrícola Pá Carregadeira** da marca/fabricante Komatsu, modelo WA200, potência de 127HP, usada, ano 2018, nº série/chassi 1400030860, por conseguinte, a proibição imediata de quaisquer formas de arresto, penhora, constrição e expropriação face ao referido bem essencial;
- III. obstar liminar e imediatamente, toda e qualquer medida judicial que tenha como objeto o arresto, sequestro, apreensão de bens em face das Requerentes;
- IV. obstar liminar e imediatamente execuções extrajudiciais movidas em face das Requerentes;

### Maringá

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

### Londrina

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

### Curitiba

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





V. obstar liminar e imediatamente, o protesto de títulos ou inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA, SCPC, SPC) em face das Requerentes;

VI. determinar que todos os credores (a serem pontualmente nomeados, se necessário) se abstenham de declarar vencidas antecipadamente quaisquer obrigações em face das Requerentes;

VII. A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos prestadores de serviços essenciais, impedindo a interrupção de tais serviços por conta de débitos anterior ao pedido.

VIII. **DECLARAR** a essencialidade dos imóveis registrados nas matrículas nº 103, nº 3.028, nº 45.447, nº 18.376, nº 21.500, nº 26.529, nº 42.092, nº 42.093, nº 50.112 (antiga 452) registradas Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Loanda/PR, a fim de que seja impedido de ser realizado qualquer ato de construção sobre estes bens imóveis para a devida manutenção da atividade econômica das Requerentes.

Em relação ao mérito:

a) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções contra a Requerente, com a expressa determinação para suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do artigo 6, § 4º da Lei 11.101/2005;

b) A dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos para exercício das atividades empresariais;

c) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial, para que se proceda a anotação da Recuperação Judicial;

d) A nomeação do Administrador Judicial;

e) A publicação do Edital de aviso aos credores, contido no artigo 52, § 1º da Lei n. 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias, para que,

**Maringá**

+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**

+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**

+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000





querendo, apresentem ao d. Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências;

f) A formação de incidentes específicos para apresentação de demonstrativos de contas mensais e Relatório Mensal de Atividades da Requerente.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Maringá/PR, 5 de agosto de 2024.

**ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE**  
OAB/PR 34.429

**ALAN ROGÉRIO MINCACHE**  
OAB/PR 31.976

**Maringá**  
+55 44 3227-5678  
Av. Euclides da Cunha, 1277  
Zona 05 - CEP 87015-180

**Londrina**  
+55 43 3014-1488  
Av. Me. Leônia Milito, 1377, Salas  
1401 e 1402, Ed. Palhano Premium  
Bela Suíça - CEP 86050-270

**Curitiba**  
+55 41 3352-1289  
Av. Cândido de Abreu, 776, Sala  
1603, Ed. World Business  
Conjunto Cívico - CEP 80530-000

